



REQUERIMENTO Nº. 486

SESSÃO ORDINÁRIA DE 8/6/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

O presente requerimento tem por objetivo propor a regulamentação do regime especial de teletrabalho e do regime especial de redução de jornada para os servidores municipais responsáveis por pessoas com deficiência (PcD), inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fortalecendo as políticas públicas de apoio, inclusão e assistência às pessoas com necessidades especiais e aos seus cuidadores.

A implementação do teletrabalho e/ou da redução de jornada constitui importante instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana e de promoção da inclusão social, refletindo o compromisso do Município de Botucatu com o respeito, a valorização e o cuidado das pessoas com deficiência e com TEA, bem como de suas famílias.

Tal regulamentação visa assegurar aos pais, responsáveis ou cuidadores a disponibilidade necessária para acompanhar seus dependentes em consultas médicas, tratamentos especializados, sessões de fisioterapia, terapias multidisciplinares e demais atendimentos indispensáveis ao seu desenvolvimento e bem-estar. Trata-se de medida que contribui para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas, favorecendo o desenvolvimento de suas potencialidades, competências e autonomia, na máxima extensão possível.

Ao mesmo tempo, a adoção de regime especial de teletrabalho ou de redução de jornada pode ser implementada sem prejuízo à continuidade e à eficiência dos serviços públicos, mediante o estabelecimento de critérios, metas e mecanismos de controle adequados, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência, sempre em observância ao interesse público.

Pela relevância e alcance social da matéria, **REQUEREMOS**, nos termos da Lei Orgânica do Município e após cumpridas as formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, **FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE**, solicitando que analise a presente demanda e encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei regulamentando o regime especial de teletrabalho e o regime especial de redução da jornada de trabalho para os servidores municipais responsáveis por dependentes na condição de Pessoa com Deficiência (PcD), inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Botucatu, nos termos da minuta de projeto de lei anexa.

Plenário “Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 8 de junho de 2026.

Vereador Autor **CULA**
MDB

ACVA/jvcp



[Parte integrante do Requerimento nº 486/2026].

MINUTA DE PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a regulamentação do regime especial de teletrabalho e do regime especial de redução da jornada de trabalho para os servidores municipais responsáveis por dependentes na condição de Pessoa com Deficiência (PcD), inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Botucatu.”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o regime especial de teletrabalho e o regime especial de redução de jornada de trabalho para os servidores públicos do Município de Botucatu, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, que sejam pais, curadores, tutores ou responsáveis legais por dependentes na condição de Pessoa com Deficiência (PcD), nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

Parágrafo único. A instituição destes regimes fundamenta-se nos princípios da proteção integral à dignidade da pessoa humana, na Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e no atual entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Art. 2º Para todos os efeitos legais, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - teletrabalho: modalidade de trabalho realizada total ou parcialmente fora das dependências físicas do órgão de lotação, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação;

II - redução de jornada: diminuição da carga horária semanal de trabalho do servidor, com o objetivo de viabilizar o acompanhamento do dependente em terapias e atividades de desenvolvimento, sem prejuízo de seus vencimentos;

III - servidor responsável: o agente público ocupante de cargo de provimento efetivo que exerça legalmente a guarda, tutela, curatela ou responsabilidade sob dependente na condição de pessoa com deficiência;

IV - chefia imediata: o superior hierárquico direto do servidor, responsável pela coordenação e avaliação de suas atividades funcionais;

V - plano de trabalho: documento formal que estabelece as metas, prazos, formas de acompanhamento e compromissos firmados entre o servidor e a Administração Pública.



[Parte integrante do Requerimento nº 486/2026].
CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E DA CONCESSÃO

Art. 4º A concessão de qualquer dos regimes especiais previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado e estará condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - comprovação da condição de pessoa com deficiência do dependente por meio de laudo médico pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Município;

II - demonstração de vínculo de parentesco, guarda, tutela ou curatela legal;

III - comprovação de dependência socioafetiva e necessidade de assistência direta pelo servidor, ou, no caso de servidor com deficiência, a comprovação da necessidade da adequação de regime para o pleno exercício de suas funções e cuidados de saúde, atestadas por avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional do Município.

§ 1º A dependência socioafetiva dos filhos com deficiência, especialmente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é presumida, independentemente de sua idade, devendo as demais hipóteses de parentesco serem comprovadas no processo administrativo.

§ 2º O laudo emitido pela Junta Médica Oficial especificará o nível de severidade da deficiência, especialmente do Transtorno do Espectro Autista, nos termos do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), servindo de subsídio técnico para a fixação do Plano de Trabalho ou da jornada de trabalho reduzida de que trata esta Lei.

Art. 5º O deferimento do pedido constitui ato administrativo vinculado ao cumprimento integral dos requisitos desta Lei, vedada a recusa baseada unicamente na discricionariedade da chefia, ressalvada a incompatibilidade absoluta de atribuições do cargo com a modalidade remota.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade entre as atribuições do cargo e o teletrabalho, a Administração Pública buscará, prioritariamente e respeitadas as restrições legais de desvio de função, a remoção ou a adequação interna do servidor para setor cujas funções comportem o regime, sempre que houver disponibilidade e compatibilidade funcional.

Art. 6º Quanto à cumulação dos benefícios, adota-se a regra da alternatividade, em compatibilidade com o melhor interesse da Administração na gestão administrativa do cargo ocupado, a qual fundamentará sua decisão por um dos regimes.

§ 1º Para fins de concessão dos regimes de teletrabalho ou de redução de jornada de que trata este artigo ao servidor que seja seu responsável legal por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), observar-se-á a proporcionalidade e a adequação ao nível de suporte e gravidade do transtorno, conforme os seguintes parâmetros:



[Parte integrante do Requerimento nº 486/2026].

I – nos casos de Nível 1 de suporte (leve), priorizar-se-á a concessão do regime de teletrabalho parcial ou a flexibilização de horários, mantendo-se a jornada regular de trabalho, salvo recomendação médica em contrário;

II – nos casos de Nível 2 de suporte (moderado), poderá ser concedida a redução de jornada ou o teletrabalho em regime integral ou parcial, de forma a conciliar as necessidades terapêuticas e de assistência com a continuidade do serviço público;

III – nos casos de Nível 3 de suporte (grave/alta severidade), devidamente fundamentados pela Junta Médica Oficial e pela equipe multiprofissional, os regimes de teletrabalho e de redução de jornada poderão ser concedidos de forma cumulativa, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 2º Resguardado o direito às adequações necessárias de que trata o § 1º, compete à Administração Pública, no estrito interesse do serviço e mediante ato fundamentado da chefia imediata, determinar a organização da jornada, podendo:

I – autorizar, a pedido do servidor e havendo compatibilidade com as funções, o cumprimento da jornada presencial em turno único e contínuo, realizando-se o período remanescente em regime de teletrabalho;

II – instituir, por critérios de conveniência e oportunidade administrativa, a obrigatoriedade de comparecimento presencial mínimo de 2 (dois) a 3 (três) dias por semana, ainda que por meio período, para fins de alinhamento institucional, avaliação de desempenho ou atividades incompatíveis com o trabalho remoto.

§ 3º Na hipótese de o próprio servidor com deficiência possuir dependente na mesma condição, ou demonstrada a existência de mais de um dependente com deficiência na mesma unidade familiar, a Junta Médica Oficial e a equipe multiprofissional avaliarão a necessidade de concessão do teto máximo de redução de jornada de que trata esta Lei, acumulada, prioritariamente, com o regime de teletrabalho total ou parcial, com vistas a garantir a integridade do núcleo familiar e a eficiência do serviço público.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TELETRABALHO E DA PRODUTIVIDADE

Art. 7º Nos termos em que trata o artigo anterior, o regime de teletrabalho poderá ser exercido de maneira total ou parcial, sendo preferencialmente adotado o modo parcial, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho semanal cumprida presencialmente, ficando a carga da Administração um mínimo de dois dias inteiros em período integral, ou a forma presencial em um dos períodos da jornada (manhã ou tarde), com a possibilidade de alongar um dos períodos exercidos presencialmente para até 6 horas diretas, com intervalo mínimo de 15 minutos.

Art. 8º O servidor em regime especial de teletrabalho deverá cumprir metas de desempenho e produtividade equivalentes às estipuladas para os servidores que executam mesmas atividades em regime presencial.

Parágrafo único. A inclusão no regime especial dar-se-á mediante a assinatura obrigatória de Plano de Trabalho Individualizado, do qual constarão:



[Parte integrante do Requerimento nº 486/2026].

- I - a descrição detalhada das atividades e entregas a serem realizadas;
- II - o cronograma de metas semanais ou mensais;
- III - a periodicidade de comparecimento do servidor ao órgão para alinhamento e avaliações presenciais;
- IV - os canais de comunicação obrigatórios a serem utilizados durante o horário de expediente.

Art. 9º A rotina de entregas estabelecida no Plano de Trabalho poderá ser flexibilizada para conciliar com consultas, terapias e rotinas médicas essenciais do dependente com deficiência, desde que garantida a compensação de metas acordada com a chefia imediata.

Art. 10º Compete exclusivamente ao servidor providenciar e manter a infraestrutura tecnológica e ergonômica necessária para a realização do teletrabalho, compreendendo computador, conexão estável à internet e mobiliário adequado, sem direito a ressarcimento pecuniário por parte do Município.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 Observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica assegurado ao servidor público municipal a redução de sua jornada de trabalho semanal em até 50% (cinquenta por cento), sem diminuição de seus vencimentos ou vantagens pecuniárias, para prestar assistência direta ao dependente com deficiência, inclusive com TEA.

§ 1º Observados os critérios definidos em regulamento expedido pelo Setor de Recursos Humanos e pela Junta Médica Oficial, o horário especial de trabalho compreenderá, prioritariamente:

- I - a redução de jornada de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais;
- II - a redução de jornada de 30 (trinta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º Para jornadas de trabalho diferenciadas ou não previstas nos incisos do § 1º, a redução será estipulada proporcionalmente pela Junta Médica Oficial, respeitado o limite máximo estabelecido no caput deste artigo.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO, DA RENOVAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Art. 12 Os regimes especiais regulamentados por esta Lei serão concedidos pelo prazo de até 12 (doze) meses, renováveis sucessivamente por igual período, mediante prévio requerimento do servidor e nova avaliação da Junta Médica Oficial e da equipe multiprofissional.



[Parte integrante do Requerimento nº 486/2026].

Art. 13 O descumprimento injustificado das metas estabelecidas no Plano de Trabalho (para o teletrabalho), a indisponibilidade nos canais de comunicação oficiais ou a constatação de que o servidor não está prestando a assistência direta ao dependente ensejará o cancelamento imediato do benefício, com o retorno compulsório ao regime geral de trabalho presencial.

Parágrafo único. A apuração das irregularidades de que trata o *caput* deste artigo observará o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para a aplicação das sanções cabíveis e da obrigatoriedade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, caso constatada má-fé ou fraude.

Art. 14 A chefia imediata enviará relatórios de produtividade e assiduidade ao Setor de Recursos Humanos, atestando a regularidade e a eficiência do trabalho prestado pelo servidor beneficiado em qualquer um dos regimes especiais.

Art. 15 É expressamente vedada aos servidores inseridos nos regimes especiais de teletrabalho ou de redução de jornada:

I - a concessão de regime de plantão ou de regime de sobreaviso;

II - o pagamento de gratificação por prestação de serviço extraordinário (horas extras);

III - o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, no horário correspondente ao benefício concedido, configurando infração disciplinar de natureza grave, passível de demissão, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 16 A concessão de qualquer um dos regimes previstos nesta Lei não altera a remuneração integral do servidor, ressalvadas as vantagens pecuniárias de natureza estritamente indenizatória associadas ao comparecimento presencial contínuo, tais como o auxílio-transporte, que será recalculado proporcionalmente aos dias de efetivo deslocamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Botucatu.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=SUKE-67AZ-202B-54SW>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SUKE-67AZ-202B-54SW

Câmara Municipal de Botucatu, 8 de junho de 2026

Botucatu, 8 de junho de 2026